Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 726/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7248/2014
PROTOCOLO	**:** 1492287
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:** MARIO ALBERTO KRUGER
INTERESSADA	**:** G. F ENGENHARIA LTDA.
VALOR	**:** R$ 285.300,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – CONTRATO DE OBRA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RESSALVA – MULTA.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e de seus termos aditivos são regulares ao demonstrarem o cumprimento dos requisitos legais, ressalvada a remessa intempestiva de documento que sujeita o jurisdicionado à multa.

A execução financeira é declarada regular ao restar comprovado que o valor contratado foi empenhado, liquidado e pago, em conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial n. 15/2014, a **regularidade** da formalização do Contrato de Obra n. 82/2014, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso e G. F Engenharia Ltda., **com ressalva** pela remessa intempestiva da respectiva documentação; a **regularidade** da formalização do 1° Termo Aditivo e da execução financeira, com aplicação de **multa** em valor correspondente a **30 UFERMS** ao Sr. **Mário Alberto Kruger**, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, concedendo o **prazo** de 60 dias para recolhimento da multa ao FUNTC, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 15/2014,* da formalização, 1.º termo aditivo e execução financeira do Contrato de Obra n. 82/2014; celebrado entre o Município de *Rio Verde de Mato Grosso* – representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. *Mário Alberto Kruger* – e a microempresa do *G. F Engenharia Ltda.;* para aquisição de material para pavimentação asfáltica (pré-misturado a frio de graduação densa) para execução de serviços de tapa buracos; no valor de R$ 285.300,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e trezentos reais).

Através do relatório de análise às folhas 202/207, a equipe técnica especializada atestou a remessa de todos os documentos necessários à verificação da regularidade do serviço contratado, inclusive quanto à sua execução físico-financeira. Ao final, concluiu pela regularidade dos atos examinados. Ressalvou, entretanto, o atraso ocorrido na remessa do extrato de contrato.

Em suas manifestações às folhas 223, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade dos atos examinados, mas pela aplicação de multa ao gestor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação de remeter a documentação referente ao extrato de contrato à fiscalização deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

Do procedimento licitatório:

O certame (pregão presencial n. 15/2014) desenvolveu-se em conformidade com as disposições previstas nas Leis n.º 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Da mesma forma, mostrou-se de acordo com o Decreto Municipal n. 1.410/2013, que regula os certames realizados sob a modalidade pregão, no âmbito do Município de *Rio Verde de Mato Grosso.* Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da formalização contratual:

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame (*G. F Engenharia Ltda)* de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Entretanto, a despeito da regularidade observada quanto ao cumprimento dos requisitos formais, a remessa do respectivo extrato de contrato fora feita em momento posterior ao prazo regulamentar estabelecido, razão pela qual deverá ser aplicada multa ao gestor faltoso.

Do 1.º Termo Aditivo:

O contrato foi objeto de alteração através do 1.º termo aditivo, formalizado para promover o acréscimo de R$ 71.325,00 (setenta e um mil trezentos e vinte e cinco reais), o que representa o incremento de 25% ao valor originalmente contratado; portanto, dentro do limite estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93.

2.4 Da execução financeira:

A documentação que instrui o feito e a fiscalização realizada *in loco* pela equipe técnica demonstram ainda a regularidade dos atos da execução física e financeira da obra contratada, conforme comprovam os demonstrativos abaixo:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato	285.300,00
Valor do Aditivo (assinado em 30/05/14 – Fl.183)	71.325,00
Valor Total Empenhado (Fl.131 e 183)	356.625,00
Valor Total das Notas Fiscais	356.625,00
Total dos Comprovantes de Pagamentos e Retenções	356.625,00
Saldo Contratual Financeiro	0,00

Conclui-se que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64. Da mesma forma, a obra contratada foi realizada em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas.

Regular, portanto, também sob esse aspecto.

Dosimetria da Multa:

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo

estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Dessa forma, tendo em vista que o manual de remessa de documentos – vigente à época (Instrução Normativa n. 35/2010) – fixava o prazo para remessa em 15 dias úteis após a data de publicação do contrato, neste caso ocorrida em 19 de fevereiro de 2014; e considerando que a referida documentação fora protocolizada somente em 14 de abril daquele ano, nota-se que a obrigação fora cumprida 31 dias após a data limite estabelecida (14 de março de 2019), fato que enseja a aplicação de multa no limite máximo de 30 UFERMS à autoridade responsável os documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal de Contas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

4.1. Pela declaração de REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 15/2014 –, nos termos das disposições estabelecidas nas Leis Nacionais n.º 10.520/02 e 8.666/93, e no Decreto Municipal de Rio Verde de Mato Grosso n. 1.410/2013;

4.2. Pela declaração de REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA N. 82/2014, pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; COM RESSALVA PELA REMESSA INTEMPESTIVA da respectiva documentação;

4.3. Pela declaração de REGULARIDADE DO 1.º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO, pelo atendimento ao estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93; e artigos 61,63 e 64 da lei n. 4.320/64;

4.4. Para que seja APLICADA MULTA EM VALOR CORRESPONDENTE A 30 UFERMS ao Sr. Mário Alberto Kruger, inscrito no CPF n. 105.905.010-20, Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso à época; nos termos do que dispõe o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS; e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral; em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas; e

4.5. Para que seja CONCEDIDO O PRAZO DE 60 DIAS PARA RECOLHIMENTO DA MULTA AO FUNTC, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do termo aditivo e da execução financeira, e a regularidade da formalização do contrato de obra, com ressalva pela remessa intempestiva e aplicação de multa ao jurisdicionado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ MRCC
SETAC/BFJV/ARP/dssm